Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSPARÊNCIA NA REGULAÇÃO EM SAÚDE, CRIA O PAINEL ?FILA TRANSPARENT		
Autor:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Usuário assinador:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	23/11/2026 09:35:03	**Data da assinatura:**	23/11/2026 09:35:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA EMILIA PESSOA

PROJETO DE LEI
23/11/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSPARÊNCIA NA REGULAÇÃO EM SAÚDE, CRIA O PAINEL "FILA TRANSPARENTE", FIXA PRAZOS MÁXIMOS PARA CONSULTAS ESPECIALIZADAS, EXAMES DIAGNÓSTICOS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aprova:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Transparência e Eficiência na Regulação em Saúde, destinada a garantir a previsibilidade, a celeridade e a equidade no acesso a consultas médicas especializadas, exames de média e alta complexidade e procedimentos cirúrgicos eletivos na rede pública de saúde do Estado do Ceará.

Art. 2º. A presente Lei fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - Universalidade, igualdade e equidade no acesso às ações e serviços de saúde;

II - Transparência ativa na gestão das listas de espera do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito estadual;

III - Humanização da assistência prestada ao cidadão e respeito à dignidade do paciente;

IV - Eficiência e celeridade nos fluxos de regulação assistencial.

Art. 3º. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos de espera para atendimento na rede pública estadual de saúde e instituições conveniadas, contados a partir da data de inserção da solicitação médica no sistema de regulação:

I - Até 30 (trinta) dias: para a realização de consultas com médicos especialistas e exames diagnósticos de média e alta complexidade devidamente encaminhados por médico da atenção primária ou especializada;

II - Até 15 (quinze) dias: para a realização de exames diagnósticos, biópsias e consultas especializadas nos casos em que houver suspeita fundamentada de neoplasia maligna (câncer) ou de doenças crônico-degenerativas de rápida progressão;

III - Até 60 (sessenta) dias: para a realização de cirurgias eletivas autorizadas no sistema de regulação, ressalvadas as prioridades clínicas de menor prazo definidas pelo médico assistente.

§ 1º A contagem dos prazos previstos neste artigo poderá ser sobrestada por razões clínicas devidamente justificadas pelo médico responsável ou a pedido fundamentado do próprio paciente.

§ 2º Terão prioridade de agendamento, dentro dos prazos máximos estabelecidos, idosos, crianças, gestantes, pessoas com deficiência e pacientes acometidos por doenças raras ou graves.

Art. 4º. Fica criada a plataforma digital e pública de acompanhamento denominada "Fila Transparente", a ser disponibilizada no portal oficial da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA) e em aplicativo para dispositivos móveis.

Art. 5º. O Painel "Fila Transparente" garantirá ao cidadão cadastrado a consulta individualizada e atualizada das seguintes informações:

I - A posição exata do paciente na lista de espera para a consulta, exame ou cirurgia solicitada;

II - A data de inserção da solicitação no sistema e a estimativa de tempo para a realização do procedimento;

III - A especialidade solicitada, a unidade de saúde de referência para o atendimento e a indicação do status do agendamento (em análise, agendado, concluído ou suspenso);

IV - O histórico dos procedimentos já realizados pelo usuário na rede estadual.

§ 1º A identificação e acesso às informações do usuário serão realizados obrigatoriamente mediante autenticação segura pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), garantida a total privacidade e proteção dos dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD).

§ 2º A lista pública informativa exibida em formato geral omitirá os dados nominais dos pacientes, exibindo apenas o número de protocolo gerado e a ordem cronológica, a fim de assegurar o controle social e a imparcialidade na regulação.

Art. 6º. Com o objetivo de cumprir os prazos e metas estabelecidos nesta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - Otimizar a utilização da capacidade instalada de hospitais regionais, policlínicas e centros de especialidades da rede estadual;

II - Firmar parcerias e convênios com instituições filantrópicas, universitárias e contratadas para mutirões de exames e cirurgias eletivas;

III - Fortalecer as ferramentas de telemedicina e telessaúde para triagem e consultas de acompanhamento especializado, reduzindo deslocamentos desnecessários dos pacientes do interior do Estado.

Art. 7º. A Secretaria da Saúde do Estado publicará relatórios trimestrais de gestão detalhando o tempo médio de espera por especialidade e por região de saúde do Ceará, servindo de subsidio para o planejamento orçamentário da saúde.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação oficial.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Emilia Pessoa – PSDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

No Estado do Ceará, o fortalecimento da rede descentralizada de saúde — com hospitais regionais e policlínicas espalhadas do Sertão ao Litoral — representou um avanço inconteste na infraestrutura pública. No entanto, a organização dos fluxos de atendimento e o tempo de espera para consultas especializadas e exames complementares permanecem como desafios centrais para assegurar a resolutividade do Sistema Único de Saúde (SUS).

O diagnóstico célere e o início tempestivo do tratamento são determinantes para a cura e a qualidade de vida do paciente. Demoras prolongadas no agendamento de exames e consultas comprometem o prognóstico clínico e elevam a complexidade dos atendimentos futuros na rede de urgência.

O presente Projeto de Lei propõe uma abordagem equilibrada e moderna, focada na fixação de prazos máximos razoáveis para agendamento (30 dias para especialidades e exames, e 15 dias para suspeitas oncológicas) combinada com a instituição do Painel "Fila Transparente".

A criação da consulta individual via CPF/CNS confere cidadania e tranquilidade ao usuário do SUS, permitindo que ele acompanhe com previsibilidade e transparência a evolução de sua solicitação, sem necessidade de intermediários ou deslocamentos constantes até as unidades de saúde.

A proposição enquadra-se estritamente na competência legislativa concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde (Art. 24, XII da CF/88) e harmoniza-se com os princípios da eficiência e da transparência pública, motivo pelo qual submeto a matéria ao elevado discernimento dos pares desta Assembleia Legislativa.

Diante da relevância da matéria, e na convicção de que o presente Projeto de Lei de nossa autoria receberá o apoio dos meus dignos pares, nesta Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, peço por sua aprovação.



DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)